



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720271/2016-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.632 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF: LIVRO CAIXA - DESPESAS DEDUTÍVEIS
Recorrente JÚLIO CESAR DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Típica despesa que poderá ser deduzida, ou seja, os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterize despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Os pagamentos efetuados pelo profissional autônomo a terceiros são dedutíveis no mês de sua quitação, ainda que respondentes a serviços prestados em mês ou meses anteriores do mesmo ano, ou em anos anteriores. Base legal: Decreto 3.000/99 - RIR/99, artigo 75

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi notificado da glosa dedução de despesas escrituradas em livro Caixa Ano Calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 35.187,75, resultando em imposto suplementar de R\$ 9.676,63.

De acordo com o relatório fiscal, a dedução foi glosada porque o contribuinte não havia declarado rendimentos do trabalho autônomo. O impugnante apresenta documentos para comprovar que as despesas se referem a serviço autônomo de reconstrução de obra de arte Urucumacum, contratado pela Fundação Cultural do Município de Porto Velho (RO), pelo qual recebera R\$ 29.940,00, e serviço de restauração e moldura de um painel artístico em alumínio, contratado pela Secretaria do Estado de Planejamento (RO) por R\$ 2.000,00. Apresenta cópia do livro Caixa e comprovantes de despesas.

Considerando indícios de inidoneidade em nota fiscal de R\$ 22.000,00 da F. B. Pessoa Indústria Comércio e Serviços ME (CNPJ 11.586.327/0001-03), de 29/11/2013 (fls. 15), o processo foi baixado em diligência e o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos com documentos bancários. Em resposta, apresentou cópias de três cheques de R\$ 6.000,00 datados de 26/11/2013, 30/11/2013 e 30/01/2014, os dois primeiros Nominativos a Mileide Ferreira dos Santos; o último a Wilian Pereira Garcia. Apresentou ainda recibo do titular da empresa F. B. Pessoa Indústria Comércio e Serviços ME, informando que, além dos três pagamentos em cheque, recebera ainda R\$ 4.000,00 em espécie.,33.

A DRJ Salvador entendeu que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o quanto alegado pelo contribuinte, e manteve a glosa das despesas apresentadas, salvo as despesas com insumos, pagas a Açofer Ind. Com. Ltda, as quais foram acatadas.

Notificado desta decisão, o interessada apresenta novamente suas provas e argumentos para comprovar tudo o quanto sustentado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Despesas com Livro caixa

O livro caixa é o livro no qual são registradas, mensalmente e em ordem cronológica, todas as receitas e despesas relativas ao trabalho não-assalariado. A legislação do Imposto de Renda permite a dedução de despesas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade e, por isso, a importância de escriturar esse livro.

As despesas escrituradas em livro caixa podem ser utilizadas como dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, pelos contribuintes que receberem rendimentos do trabalho não-assalariado (autônomos), inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, e os leiloeiros.

O artigo 45 do RIR/99 especifica exemplos de rendimentos do trabalho não-assalariado, como é o caso dos: a) honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista etc.; b) direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas; c) corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos.

Como é possível observar, essas despesas não podem ser utilizadas por pessoas que só recebam rendimentos decorrente do trabalho assalariado (com vínculo empregatício).

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; b) os emolumentos pagos a terceiros; c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora

Somente os valores efetivamente desembolsados poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, ou seja, escriturados como despesa no Livro

Típica despesa que poderá ser deduzida, ou seja, os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterize despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Os pagamentos efetuados pelo profissional autônomo a terceiros são dedutíveis no mês de sua quitação, ainda que respondentes a serviços prestados em mês ou meses anteriores do mesmo ano, ou em anos anteriores.

No caso em comento o contribuinte, no ano de 2013, elaborou trabalhos artísticos para a Secretaria de Estado do Planejamento de RO e para a Fundação Cultural do município de Porto Velho. Para executar tais trabalhos , abriu livro caixa. E apresentou despesas de custeio, essenciais para a percepção da sua receita.

No que se refere a afirmação de que não teria o contribuinte declarado rendimentos do trabalho autônomo, não me parece sustentáveis eis que o valor foi declarado na declaração , nesta coluna.

No que se refere aos supostos indícios de inidoneidade da NF 000434, emitida pela empresa F.B.Pessoa Ind. Com. e Serviços Me, no valor de R\$22.000,00, o contribuinte, para comprovar o pagamento, apresenta cópia dos cheques (emitidos ao portador), além dos recibos apresentados anteriormente e declaração da empresa especificando e corroborando tais pagamentos, com todas as informações e detalhamento que entendo ser necessário e claro.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser dado provimento ao pedido da Contribuinte para reformar a decisão a quo e portanto exonerado o crédito fiscal lançado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, acatando a dedução de despesas lançadas no livro caixa.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.